



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305930

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7103

Agravo de Instrumento Processo nº 2091200-83.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. sentença de fls. 226/227 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos arts. 330, III e 485, I, ambos do CPC.

Inconformada, requer a nulidade da r. sentença em razão do “*cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional.*”

Pois bem. Sem olvidar do Tema 988/STJ, é sabido que o recurso de **agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.**

Por outro lado, o art. 1.009 do mesmo Diploma Legal é claro ao dispor que “*Da sentença cabe apelação.*”

Logo, a **interposição de agravo de instrumento contra sentença de mérito configura erro inescusável**, que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que inexistente, na espécie, qualquer dúvida objetiva, seja na doutrina ou jurisprudência, quanto ao cabimento do recurso.

Sobre o tema, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO CONTRA SENTENÇA – ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO. – Recurso interposto de sentença - Artigo 485, inciso VIII, do CPC – Erro grosseiro – Hipótese na qual o recurso cabível seria o de apelação – Não conhecimento – Inteligência do artigo 1.009 do Código de Processo Civil: – A interposição de agravo de instrumento de sentença deve ser considerada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como erro grosseiro, porque a apelação é o recurso adequado a teor do art. 1.009 do Código de Processo Civil - De rigor o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2352489-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra sentença que extinguiu o feito executivo. Pronunciamento judicial que desafia interposição de apelação. Inteligência dos arts. 203, § 1º, e 1.009, caput e § 3º, do CPC. Erro grosseiro. Inaplicabilidade dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. Inviável a concessão de oportunidade para retificação do vício. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2331817-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) g.n.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator